

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.276 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : OTACÍLIO ROBERTO PINTO
ADV.(A/S) : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE
DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMIR SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO TAVARES BARBOSA

EMENTA: VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR
EM SENTIDO MATERIAL: **INVIOLABILIDADE**
(**CF**, art. 29, VIII). **DISCURSO** PROFERIDO
POR VEREADOR **NA TRIBUNA** DA CÂMARA
MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO.
IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO
PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. **PRESSUPOSTOS**
DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL
DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. **PRÁTICA "IN**
OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM".
RECURSO IMPROVIDO.

- **A garantia constitucional da imunidade**
parlamentar em sentido material (**CF**,
art. 29, VIII, c/c o art. 53, "caput")
exclui a responsabilidade civil (e também
penal) do membro do Poder Legislativo
(**Vereadores**, Deputados e Senadores), **por**
danos eventualmente resultantes de
manifestações, orais ou escritas, **desde**
que motivadas **pelo desempenho** do mandato
(**prática "in officio"**) **ou externadas** em
razão deste (**prática "propter**
officium").

- **Tratando-se de Vereador**, a
inviolabilidade constitucional **que o**
ampara no exercício da atividade
legislativa **estende-se** às opiniões,
palavras **e** votos por ele proferidos,
mesmo fora do recinto da própria Câmara
Municipal, **desde que nos estritos**
limites territoriais do Município a que
se acha funcionalmente vinculado.
Precedentes.

- A EC nº 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, "caput", da Constituição da República, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica.

- Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar (como os Vereadores, *p. ex.*) em tema de responsabilidade civil - supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional. Doutrina. Precedentes.

- Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno) - Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO (Pleno).

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento foi interposto por pessoa que se sentiu moralmente ofendida por discurso que determinado Vereador proferiu na tribuna da Câmara Municipal.

O apelo extremo em questão **insurge-se** contra decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, **ao reconhecer a existência** de imunidade parlamentar material **que torna inviolável o Vereador** por opiniões, palavras e votos **no desempenho** do mandato legislativo (CF, art. 29, VIII), **julgou improcedente** ação de indenização civil por danos morais **ajuizada** contra o membro do Poder Legislativo local, **autor** das declarações **alegadamente** contumeliosas.

O julgamento impugnado em sede recursal extraordinária, de que foi Relator o eminente Desembargador CÉSAR PEIXOTO, **acha-se** consubstanciado **em acórdão** assim ementado (fls. 97):

"Dano moral - Vereador - Imunidade material no exercício do mandato - Inviolabilidade parlamentar no campo da responsabilidade civil, além da criminal - Indenização indevida - Recurso provido."

A **controvérsia jurídica** suscitada na presente causa **envolve** questão impregnada **do mais alto** relevo político-constitucional, **pois concerne** à discussão em torno do alcance, **no plano da responsabilidade civil**, da garantia da imunidade parlamentar **em sentido material**.

Mostra-se oportuno observar, **presente** esse contexto, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **mesmo antes** da promulgação da EC 35/2001, que deu **nova** fórmula redacional à regra inscrita no art. 53, "caput", da Constituição, **já havia firmado** entendimento no sentido **de estender o alcance** da imunidade material **ao plano da responsabilidade civil, em ordem a impedir** que o membro do Poder Legislativo pudesse ser condenado ao pagamento de indenização pecuniária, por palavras, opiniões, votos **ou** críticas **resultantes da prática** do ofício legislativo.

Cumprе relembrar, neste ponto, **que o Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar** o RE 210.917/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **assim se pronunciou:**

"A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade."

A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se têm ocupado especificamente do tema." (grifei)

Essa diretriz jurisprudencial - que reconhece, uma vez satisfeitos determinados pressupostos, que a exclusão da responsabilidade civil do membro do Poder Legislativo qualifica-se como projeção decorrente da prerrogativa da imunidade parlamentar material - tem sido observada pelo Supremo Tribunal Federal:

"(...) A inviolabilidade parlamentar alcança, também, o campo da responsabilidade civil. (...)." (RTJ 169/727, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"(...) As manifestações dos parlamentares, ainda que feitas fora do exercício estrito do mandato, mas em consequência deste, estão abrangidas pela imunidade material, que alcança, também, o campo da responsabilidade civil. (...)." (RE 226.643/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Impõe-se registrar, por necessário, na linha dos precedentes referidos, que o exercício do mandato atua como verdadeiro suposto constitucional, apto a legitimar a invocação dessa especial prerrogativa jurídica, destinada a proteger, por suas "opiniões, palavras e votos", o membro do Poder Legislativo, inclusive os próprios Vereadores (CF, art. 29, VIII), como já o reconheceu esta Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. VEREADOR: IMUNIDADE MATERIAL: C.F., art. 29, VIII. RESPONSABILIDADE CIVIL.

I. - Imunidade material dos vereadores por suas palavras e votos no exercício do mandato, no município e nos limites dos interesses municipais e à pertinência para com o mandato.

II. - Precedentes do S.T.F.: RE 140.867-MS; HC 75.621-PR, Moreira Alves, 'DJ' de 27.3.98; RHC 78.026-ES, O. Gallotti, 1ª T., 03.11.98.

III. - A inviolabilidade parlamentar alcança, também, o campo da responsabilidade civil. Precedente do S.T.F.: RE 210.917-RJ, S. Pertence, Plenário, 12.8.98.

IV. - R.E. conhecido e provido."

(RE 220.687/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Cabe assinalar que a **teleologia** inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, "caput", da Constituição da República **revela a preocupação** do constituinte de dispensar efetiva proteção ao parlamentar, **em ordem a permitir-lhe**, no desempenho **das múltiplas funções** que compõem o ofício legislativo, **o amplo exercício** da liberdade de expressão, **ainda que fora do recinto** da própria Casa legislativa (**RTJ 131/1039 - RTJ 135/509-510 - RT 648/318**), **desde que** as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo - **quando** pronunciadas **fora do Parlamento** (**Inq 1.958/AC**, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, **Pleno**) - **guardem conexão** com o desempenho do mandato (prática "in officio") **ou tenham** sido proferidas em razão dele (prática "propter officium"), **conforme** esta Suprema Corte tem assinalado em **diversas** decisões (**RTJ 155/396-397**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**, v.g.).

Tratando-se de Vereador, a inviolabilidade constitucional que o **ampara** no exercício da atividade legislativa **estende-se** às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, **mesmo fora** do recinto da própria Câmara Municipal, **desde que nos estritos limites territoriais** do Município a que se acha funcionalmente vinculado.

É por essa razão que a **jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal **tem destacado** o caráter essencial do **exercício** do mandato parlamentar, **para efeito de legitimar-se** a invocação da prerrogativa institucional **assegurada** em favor dos membros do Poder Legislativo, **sempre enfatizando**, nas **várias** decisões proferidas - **quer antes, quer depois** da promulgação da EC nº 35/2001 - **que a proteção** resultante da garantia da imunidade em sentido material **somente alcança** o parlamentar **nas hipóteses** em que as palavras e opiniões por ele expendidas o tenham sido **no exercício** do mandato **ou em razão** deste (**Inq 1.775-AgR/PR**, Rel. Min. NELSON JOBIM, **Pleno**), **de tal modo** que **cessará** essa especial tutela de caráter político-jurídico **sempre** que deixar de existir, **entre** as declarações moralmente ofensivas, **de um lado, e** a prática inerente ao ofício legislativo, **de outro, o necessário** nexo de causalidade (**RTJ 104/441**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - **RTJ 112/481**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - **RTJ 129/970**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RTJ 135/509**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 141/406**, Rel. Min. CÉLIO BORJA - **RTJ 155/396-397**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 166/844**, Rel.

Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 167/180, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 169/969, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq 810-QO/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), ressalvadas, no entanto, as declarações contumeliosas que houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional:

"O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguirem as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas, não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa.

No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material.

Denúncia rejeitada."

(Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, Pleno - grifei)

Essa diretriz jurisprudencial mostra-se fiel à "mens constitutionis", que reconhece, a propósito do tema, que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material existe para viabilizar o exercício independente do mandato representativo, revelando-se, por isso mesmo, garantia inerente ao parlamentar que se encontre no pleno desempenho da atividade legislativa (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira", p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2624-2625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; PEDRO ALEIXO, "Imunidades Parlamentares", p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à

Constituição do Brasil", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 398, item n. 25, 2001, Forense, v.g.).

Impende referir, no ponto, o correto magistério de MICHEL TEMER ("Elementos de Direito Constitucional", p. 129, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros):

"A inviolabilidade diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos.

Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade está ligada à idéia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade." (grifei)

Essa mesma orientação - que se projeta na autorizada lição de DAMÁSIO E. DE JESUS ("Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/684, item n. 8, 24ª ed., 2001, Saraiva), de FERNANDO CAPEZ ("Curso de Processo Penal", p. 53/54, item n. 6.2, 7ª ed., 2001, Saraiva), de ÁLVARO MAYRINK DA COSTA ("Direito Penal - Parte Geral", vol. I, tomo I/488, item n. 12, 6ª ed., 1998, Forense), de UADI LAMMÊGO BULOS ("Constituição Federal Anotada", p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva), de ALEXANDRE DE MORAES ("Constituição do Brasil Interpretada", p. 1.016/1.017, item n. 53.2, 2002, Atlas), de LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR ("Curso de Direito Constitucional", p. 297, item n. 3, 6ª ed., 2002, Saraiva) e de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("Lições de Direito Penal - Parte Geral", p. 130, item n. 113, 12ª ed., 1990, Forense, v.g.) - foi exposta, em lapidar abordagem do tema, pelo saudoso e eminente RAUL MACHADO HORTA ("Estudos de Direito Constitucional", p. 597/598, item n. 3, 1995, Del Rey), que assim analisou a matéria em questão, examinando-a sob a perspectiva da responsabilidade civil:

"(...) A inviolabilidade abrange os discursos pronunciados, em sessões ou nas Comissões, os relatórios lidos ou publicados, e assim os votos proferidos pelos Deputados ou Senadores. Protege o congressista ou parlamentar pelos atos praticados na Comissão Parlamentar

de Inquérito. **Na tribuna**, um deputado acusa funcionário de concussão; fornecedor do Estado, de furto; afirma que determinada pessoa é agente de potência estrangeira. **Profere, afinal, palavras que, pronunciadas por outros, exporiam o seu autor à ação penal ou à responsabilidade civil.** Mas, **no caso** do membro do Poder Legislativo, **ele está protegido** por ampla irresponsabilidade, que envolve os discursos, as palavras, os votos e as opiniões, manifestadas no exercício do mandato. **A inviolabilidade obsta a propositura de ação civil ou penal contra o parlamentar, por motivo de opiniões ou votos proferidos no exercício de suas funções. (...).** É absoluta, permanente, de ordem pública. **A inviolabilidade é total.** As palavras e opiniões sustentadas **no exercício do mandato ficam excluídas** de ação repressiva ou condenatória, **mesmo** depois de extinto o mandato. É a 'insindicabilidade' das opiniões e dos votos, no exercício do mandato, **que imuniza o parlamentar em face de qualquer responsabilidade: penal, civil, ou administrativa, e que perdura após o término do próprio mandato.**

(...) O Deputado, **na tribuna**, pode injuriar; caluniar; atingir levemente pessoas estranhas ao Poder Legislativo, que não poderão contestá-lo de imediato; incitar militares à desobediência. **Só estará sujeito, para correção dos excessos ou dos abusos, ao poder disciplinar previsto nos Regimentos Internos. (...).** É necessário fixar, todavia, que a inviolabilidade (...) **está vinculada ao exercício do mandato ou das funções legislativas. (...).** A cláusula **que subordina a inviolabilidade ao exercício do mandato** impõe acatamento ao caráter teleológico da imunidade." (grifei)

Cumpr ênfatisar, a respeito desse específico aspecto do tema, que alguns eminentes autores, mesmo antes do advento da EC 35/2001, já proclamavam que a garantia da imunidade parlamentar em sentido material estendia-se, no domínio de sua específica proteção constitucional, ao plano da responsabilidade civil (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/45, 1992, Saraiva; PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1946", vol. II/243, 2ª ed., 1953, Max Limonad; CARLOS MAXIMILIANO, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. II/49, item n. 297, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos; PAULO M. DE LACERDA, "Princípios de Direito Constitucional Brasileiro", vol. II/173, item n. 387, Erbas de Almeida e Cia; MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/183, item n. 71, 1978, Forense).

Esse entendimento reflete-se, hoje, notadamente a partir da promulgação da EC nº 35/2001, em autorizado magistério doutrinário (UADI LAMMÊGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 757, item n. 3, 5ª ed., 2003, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 534, item n. 15, 24ª ed., 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", p. 1.020/1.021, item n. 53.2, 2ª ed., 2003, Atlas; RUI STOCO, "Tratado de Responsabilidade Civil", p. 886/887, item n. 40.00, 6ª ed., 2004, RT, v.g.).

O exame dos elementos produzidos na causa em que interposto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento põe em evidência, quanto ao Vereador ora agravado, que as imputações consideradas moralmente ofensivas foram por ele proferidas da própria tribuna da Câmara Municipal (fls. 10 e 11).

Esse caráter incontroverso, que qualifica os fatos pertinentes às declarações questionadas, resulta evidente da própria petição inicial, pois, nesta, o autor - parte ora agravante - reconhece que, "No dia 22 de outubro de 2001, na sessão ordinária da câmara municipal desta cidade de Presidente Venceslau, o autor teve sua honra atingida, quando o requerido, usando a tribuna da câmara, se dirigiu ao autor com ofensas verbais (...)" (fls. 10 - grifei).

Delineado esse contexto fático, reconheço que o discurso parlamentar que o ora agravado proferiu da própria tribuna da Casa Legislativa local acha-se abrangido pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, apta a exonerá-lo de qualquer responsabilidade civil pelos danos eventualmente resultantes de tais declarações, eis que inafastável, na espécie, a constatação de que tais atos resultaram de contexto claramente vinculado ao exercício do ofício legislativo.

Não constitui demasia assinalar, considerada a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em exame, que os discursos proferidos na tribuna das Casas legislativas estão amparados, quer para fins penais, quer para efeitos civis, pela cláusula da inviolabilidade, pois nada se reveste de caráter mais intrinsecamente parlamentar do que os pronunciamentos feitos no âmbito do Poder Legislativo, a partir da própria tribuna do Parlamento (RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 278.086/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional (Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, Pleno), como resulta, de forma bastante

clara, da expressiva lição ministrada por ROSAH RUSSOMANO DE MENDONÇA LIMA ("O Poder Legislativo na República", p. 140/141, item n. 2, 1960, Freitas Bastos):

"Em consequência de tal determinação, o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato.

Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parecer mais digno e que melhor se coadune com os reclamos de sua consciência. Emite opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de haver incidido em algum crime de calúnia, de injúria ou de difamação.

.....
Há, pois, em verdade, uma ampla irresponsabilidade, que não tem outros limites, senão aqueles traçados pela Constituição.

Deste modo, se o congressista ocupar a tribuna, diga o que disser, profira as palavras que proferir, atinga a quem atingir, a imunidade o resguarda. Acompanha-o nos instantes decisivos das votações. Segue-o durante o trabalho árduo das comissões e em todas as tarefas parlamentares, dentro do edifício legislativo. Transpõe, mesmo, os limites do Congresso e permanece, intangível, a seu lado, quando se trata do desempenho de atribuições pertinentes ao exercício do mandato." (grifei)

Impõe-se reconhecer, ainda, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e (3) às declarações feitas aos meios de comunicação social (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM), eis que - tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON ("Inviolabilidade Penal dos Vereadores", p. 247, 2004, Saraiva) - esta Suprema Corte tem reafirmado "(...) a importância do debate, pela mídia, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários", além de haver enfatizado "a idéia de que as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas" (grifei).

Vale destacar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Inq 579/DF, Rel. Min. CÉLIO BORJA (RTJ 141/406, 408), pôs em evidência, de modo bastante

expressivo, no voto vencedor proferido pelo eminente Ministro PAULO BROSSARD, o caráter absoluto da inviolabilidade constitucional que protege o parlamentar, quando expende suas opiniões da tribuna da Casa legislativa:

"(...) para palavras ditas **da tribuna** da Câmara dos Deputados, Pontes de Miranda diz que não há possibilidade de infração da lei penal, **porque a lei não chega até ela**. O parlamentar fica sujeito à advertência ou à censura do Presidente dos trabalhos, **mas falando na Câmara, não ofende a lei penal.**" (grifei)

Esse mesmo entendimento foi perfilhado pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando do julgamento do RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, também decidido pelo Plenário desta Suprema Corte:

"(...) se a manifestação do Vereador é feita da tribuna da Câmara, a inviolabilidade é absoluta. Indaga-se se não haveria **corretivo** para os excessos praticados da tribuna. Há sim. **Os excessos resolvem-se no âmbito da Câmara**. Pode vir até a perder o mandato, por falta de decoro e outras transgressões regimentais. **Certo é que, se a manifestação ocorreu da tribuna, repito, a inviolabilidade é absoluta.**" (grifei)

Essa orientação jurisprudencial foi expressamente consagrada em julgamento emanado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão está assim ementado:

"INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, COMETIDOS DURANTE DISCURSO PROFERIDO NO PLENÁRIO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA. INVIOABILIDADE: CONCEITO E EXTENSÃO DENTRO E FORA DO PARLAMENTO.

A palavra '**inviolabilidade**' significa **intocabilidade, intangibilidade do parlamentar** quanto ao cometimento de crime ou contravenção. **Tal inviolabilidade** é de natureza material e **decorre** da função parlamentar, **porque** em jogo a representatividade do povo.

O **art. 53** da Constituição Federal, **com a redação** da Emenda nº 35, **não reeditou a ressalva** quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, **é de se distinguirem**

as situações **em que** as supostas ofensas são proferidas **dentro e fora** do Parlamento. **Somente** nessas últimas ofensas irrogadas **fora** do Parlamento **é de se perquirir** da chamada 'conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (INQ 390 e 1.710). **Para os pronunciamentos feitos no interior** das Casas Legislativas, **não cabe indagar sobre o conteúdo** das ofensas **ou a conexão** com o mandato, **dado** que acobertadas com o manto da inviolabilidade. **Em tal seara**, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar **coibir eventuais excessos** no desempenho dessa prerrogativa.

No caso, o discurso se deu **no plenário** da Assembléia Legislativa, **estando**, portanto, **abarcado pela inviolabilidade**. Por outro lado, as **entrevistas** concedidas à imprensa pelo acusado **restringiram-se** a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, **consistindo**, por isso, **em mera extensão** da imunidade material.

Denúncia **rejeitada**."

(Inq **1.958/AC**, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, **Pleno - grifei**)

Impõe-se registrar, neste ponto, uma **última** observação: **se** o membro do Poder Legislativo, **não obstante** amparado pela imunidade parlamentar material, **incidir em abuso** de tal prerrogativa, **expor-se-á** à jurisdição censória **da própria Casa legislativa** a que pertence, **tal como assinala** a doutrina (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 597, item n. 3, 1995, Del Rey; CARLOS MAXIMILIANO, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. II/49, item n. 297, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos, v.g.) e **acentua**, com particular ênfase, **a jurisprudência constitucional** firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (**RE 140.867/MS**, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - **Inq 1.958/AC**, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO).

Concluindo: a análise dos elementos **constantes** destes autos **permite-me reconhecer** que o comportamento do ora agravado - **que era, então, à época dos fatos, Vereador** - **subsume-se, inteiramente, ao âmbito de incidência** da proteção constitucional **fundada** na garantia da imunidade parlamentar material, **em ordem a excluir**, na espécie, **a responsabilidade civil** do parlamentar **municipal** em questão.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **mantida**, em consequência, **a**

AI 631.276 / SP

declaração de improcedência da ação de indenização civil ajuizada contra o Vereador Ademir Souza da Silva.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator